

N.F. N° - 211311.0112/19-8
NOTIFICADO - BURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NOTIFICANTE - LUIZ MARCOS REZENDE FONSECA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.11.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0364-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EFETIVADA POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Restou comprovado que o sujeito passivo estava descredenciado, à época da ação fiscal, quando adquiriu mercadorias em outro Estado da Federação. Sujeito passivo não logra êxito em elidir a ação fiscal. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20/01/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$11.365,54, mais multa equivalente a R\$6.819,32, perfazendo um total de R\$18.184,86, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 27/33, informando que as mercadorias; Redutor de Pressão – NCM 8481.10.00; Válvula de Cilindro – NCM 8481.80.96; Variador de Avanço – NCM 8511.80.90 e Emulador de Bicos Injetores – NCM 8409.99.69, são isentos do ICMS conforme Decreto nº 12.080/10, art. 32-G, alteração nº 134 e RICMS/BA, Decreto 13.780/12, art. 265, inc. XCVII, alínea “a”.

Finaliza a peça defensiva requerendo a liberação dos produtos pertinentes a Nota Fiscal nº 10.910, em virtude do benefício fiscal mencionado, com o intuito de incentivar o uso do GNV no Estado da Bahia.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$11.365,54, mais multa equivalente a R\$6.819,32, perfazendo um total de R\$18.184,86, e é composta de 01 (uma) Infração

detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante.

Quanto à exposição da infração e respectivo enquadramento legal, faz-se necessário um pequeno reparo, devido a lapso cometido pelo Notificante. A descrição fática, os cálculos efetuados, assim como as mercadorias adquiridas, dizem respeito ao regime tributário da Antecipação Total, contudo o agente fiscal relatou a infração e a enquadrou com dispositivos referente à Antecipação Parcial. A correta menção da infração e consequente enquadramento legal estão expostos a seguir:

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º e § 6º, do art. 23, arts. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96, com tipificação da multa prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Considerando que, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza do ato infracional, o Notificado e o montante do débito tributário e o equívoco na exposição da infração foi plenamente superado pela descrição dos fatos, que evidenciou o enquadramento legal, o lapso ocorrido não implicou em nulidade, conforme disposto no art. 19 do RPAF-BA/99.

Ante o exposto, entendo que presente lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A Notificação Fiscal, ora em lide, registra a ocorrência da seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS Antecipação Total, referente à aquisição de mercadoria adquirida em 20/01/2019, em outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Cabendo destacar que a Notificação Fiscal foi emitida em 20/01/2019, por um Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT METRO. O DANFE nº 10.910, objeto da Notificação, descreve peças, componentes e acessórios para veículos automotores, mercadorias cujo regime de tributação está previsto no Anexo 01 do RICMS-BA/2012.

O Notificante anexa os autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Demonstrativo de Cálculos dos valores de ICMS devidos por Antecipação Total (fls. 09 e 10); 2) Cópia do DANFE que foi objeto da Notificação (fls. 07 e 08); 3) Consulta referente aos dados cadastrais do Notificado (fl. 11), e 4) Consulta contendo histórico dos pagamentos realizados pelo Notificado (fl. 12). Cabendo salientar que, na consulta relativa aos dados cadastrais do contribuinte, constata-se que o mesmo se encontrava, descredenciado, por ter restrições de crédito referentes à Dívida Ativa.

O Impugnante alega que as seguintes mercadorias são isentas do ICMS, conforme Decreto nº 12.080/10, art. 32-G, alteração nº 134 e RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12, art. 265, inciso XCVII, alínea “a”: Redutor de Pressão – NCM 8481.10.00; Válvula de Cilindro – NCM 8481.80.96; Variador de Avanço – NCM 8511.80.90 e Emulador de Bicos Injetores – NCM 8409.99.69.

De fato, assiste razão ao Requerente, ao afirmar que essas mercadorias têm o benefício da isenção do ICMS, previsto no RICMS-BA/2012, a seguir transcrito. Todavia, a isenção ocorre nas operações internas com os seguintes equipamentos e instrumentos destinados a conversão de veículos automotores para operar com gás natural veicular.

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

XCII - as operações internas com os seguintes equipamentos e instrumentos destinados a conversão de veículos automotores para operar com gás natural veicular:

- a) cilindro gnv;*
- b) redutor de pressão;*
- c) válvula de cilindro;*
- d) válvula de abastecimento;*
- e) indicador de nível (manômetro);*
- f) variador de avanço;*
- g) emulador de bicos injetores;*
- h) módulo gerenciador;*
- i) chave comutadora micro;*
- j) válvula com motor de passo;*

(...”

Note-se que o DANFE nº 10.910 acoberta uma operação interestadual de circulação de mercadorias, as quais são oriundas do Estado do Rio de Janeiro e destinadas ao Estado da Bahia. Pelo que improcede a alegação do Impugnante.

Destaque-se que, conforme consulta realizada pelo Notificante, em 20/01/2019, no sistema da SEFAZ-BA (fl. 11), o Notificado encontrava-se com omissão de pagamento. Ante o exposto, o contribuinte, na data da lavratura, encontrava-se descredenciado. Noutras palavras, deveria efetivar o recolhimento do imposto, antes da entrada das mercadorias no território do Estado da Bahia, conforme previsto na alínea “d”, inciso III do art. 332 do RICMS/12, pelo que procede a exigência fiscal contida na Notificação, ora em lide.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação lavrada, haja vista restar comprovado nos autos que o sujeito passivo, à época do procedimento fiscal, estava descredenciado e não efetuou o respectivo recolhimento, referente às operações de circulação de mercadorias, acobertadas pelo DANFE nº 10.910, além do fato de não ter sido apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **211311.0112/19-8**, lavrada contra **BURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.365,54**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR